MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**15746.725432/2023-85**
ACÓRDÃO	3102-003.501 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2019, 2020, 2021

MULTA REGULAMENTAR. EFD-CONTRIBUIÇÕES. INOCORRÊNCIA.

Apenas a apresentação da EFD-Contribuições com incorreções ou omissões acarretará a aplicação de multa regulamentar ao infrator, conforme legislação aplicável. Não ocorrendo tais incorreções ou omissões, não cabe a aplicação da multa.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXCLUSÃO.

Deve ser excluída a responsabilidade tributária quando ausente explicação detalhada das razões que motivaram a sua atribuição. A hipótese de responsabilização tributária preceituada pelo artigo 135 do CTN pressupõe que a pessoa indicada tenha tolerado a prática de ato abusivo ou ilegal ou praticado diretamente esta conduta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário do Grupo Casas Bahia S/A , exceto no que se refere a questões de inconstitucionalidade de leis, dando-lhe provimento para cancelar a multa regulamentar aplicada e por conhecer dos recursos voluntários apresentados pelos responsáveis solidários, rejeitando as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, por dar-lhes provimento para excluir a responsabilidade tributária passiva de Arnaud Daniel Charles Walter Joaquim Strasser, Christophe José Hidalgo, Felipe Coragem Negrão, Jorge Faical Filho, Peter Paul Lorenço Estermann, Ronaldo Iabrudi dos Santos Pereira, Roberto Fulcheberguer, Sérgio Augusto Franca Leme, Abel Ornelas Vieira, Orivaldo Padilha, Helisson Brigido Andrade Lemos, Paulo Adriano Romulo Naliato, Luís Felipe Silva Bresaola, Alberto Ribeiro Guth, Renato Carvalho do Nascimento, Marcel Cecchi

Vieira, Rogério Paulo Calderon Peres, Raphael Oscar Klein, Michael Klein, André Coji, Claudia Quintela Woods, João Luiz Moreira de Mascarenhas Braga e José Mário Ferreira.

Assinado Digitalmente

Fábio Kirzner Ejchel – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jorge Luis Cabral, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Wilson Antônio de Souza Correa, Fabio Kirzner Ejchel, Sabrina Coutinho Barbosa e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário relativo a multa regulamentar por apresentação de EFD-Contribuições com informações entendidas como inexatas, incompletas ou omitidas referentes aos anos calendário de 2019, 2020 e 2021, com valor total de R$213.391.578,03.

As informações entendidas como inexatas, incorretas ou omitidas na EFD-Contribuições referem-se aos valores de PIS/Cofins lançados no âmbito do processo **15746.725431/2023-31**. Os tópicos objeto dos lançamentos naquele processo, por sua vez, referem-se a 6 itens: despesas com (i) **a aquisição de bens utilizados como insumo**; e (ii) **a aquisição de serviços utilizados como insumos**. Além disso, a D. Autoridade Fiscal glosou créditos de PIS e de COFINS decorrentes de (iii) **ajustes de acréscimos dos créditos apurados pela Recorrente**; (iv) **ajustes de redução realizados pela Recorrente para exclusão do ICMS-DIFAL e do ICMS-ST das bases de cálculo das contribuições**; (v) **lançamento indevido nos controles de créditos fiscais** e, por fim, dispêndios com (vi) **pagamentos realizados sob a rubrica de "aluguéis de prédios"**, **relativos a despesas com IPTU e condomínio**.

Foram apontados como responsáveis solidários 23 pessoas físicas: Roberto Fulcheberguer, CPF nº 123.955.588-18, Sérgio Augusto Franca Leme, CPF nº 151.151.448-59, Abel Ornelas Vieira, CPF nº 075.240.338-93, Orivaldo Padilha, CPF nº 043.844.518-06, Helisson Brigido Andrade Lemos, CPF nº 816.205.781-15, Peter Paul Lourenço Estermann, CPF nº 279.185.726-53, Paulo Adriano Romulo Naliato, CPF nº 112.882.548-14, Jorge Faiçal Filho, CPF nº 192.223.408-76, Felipe Coragem Negrão , CPF nº 251.120.518-17, Luís Felipe Silva Bresaola, CPF nº 326.765.678-88, Ronaldo Iabrudi dos Santos Pereira, CPF nº 223.184.456-72, Arnaud Daniel Charles Walter Joachim Strasser, CPF nº 234.109.258-64, Christophe José Hidalgo, CPF nº 214.455.098-06, Alberto Ribeiro Guth, CPF nº 759.014.807-59, Renato Carvalho do Nascimento, CPF nº 633.578.366-53, Marcel Cecchi Vieira, CPF nº 143.917.738-48, Rogério Paulo Calderon Peres, CPF nº 035.248.608-26, Raphael Oscar Klein, CPF nº 218.137.128-83, Michael Klein, CPF 498.139.868-91, André Coji, CPF

DOCUMENTO VALIDADO

nº 051.271.338-30, Claudia Quintela Woods, CPF nº 098.823.117-41, João Luiz Moreira de Mascarenhas Braga, CPF nº 706.097.131-91 e José Mário Ferreira, CPF nº 761.448.608-00.

Foram apresentadas impugnações, analisadas e julgadas improcedentes, por unanimidade de votos, pela 17ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 (DRJ02) conforme acórdão 107-026.264, cuja ementa está transcrita abaixo:

> PROCESSO 15746.725432/2023-85
>
> ACÓRDÃO 107-026.264 – 17ª TURMA/DRJ07
>
> SESSÃO DE 6 de agosto de 2024
>
> INTERESSADO GRUPO CASAS BAHIA S. A
>
> CNPJ/CPF 33.041.260/0652-90
>
> Assunto: Obrigações Acessórias
>
> Período de apuração: 31/01/2019 a 31/12/2021
>
> MULTA REGULAMENTAR. ARTIGO 12 da LEI Nº 8.218/91.
>
> O Contribuinte que apresenta a EFD-Contribuições com inexatidão, incorreção ou omissão se sujeita à Multa Regulamentar prevista no art.12 da Lei nº 8.218/91.
>
> MULTA REGULAMENTAR. EFD-CONTRIBUIÇÕES. INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMITIDAS. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO.
>
> A apresentação da EFD-Contribuições com informações inexatas, incompletas ou omitidas está sujeita ao lançamento de multa regulamentar. A aplicação dessa multa em concomitância com a multa de ofício sobre o valor do tributo não recolhido não configura bis in idem, pois tais penalidades têm fundamentos fáticos diversos.
>
> MULTA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.
>
> A ofensa aos princípios constitucionais da moralidade administrativa, da proporcionalidade, da racionalidade e da vedação ao confisco deve ser dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.
>
> APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO COM INFORMAÇÕES INCORRETAS. ALEGAÇÃO DE BOA FÉ PARA ELIDIR A MULTA. INFRAÇÃO OBJETIVA. ATIVIDADE VINCULADA. DEVER DE LANÇAR.
>
> A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória. Verificada infração à legislação tributária, impõe-se o lançamento, sendo irrelevante a intenção do agente.
>
> ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADES E/OU ILEGALIDADES.

DOCUMENTO VALIDADO

A apreciação de alegações de inconstitucionalidades e/ou ilegalidades é de exclusiva competência do Poder Judiciário. Matérias que as questionam não são apreciadas na esfera administrativa.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

A responsabilidade tributária solidária a que se refere o artigo 124, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN) decorre de interesse comum da pessoa responsabilizada na situação vinculada ao fato jurídico tributário, que pode ser tanto o ato lícito que gerou a obrigação tributária como o ilícito que a desfigurou.

RESPONSABILIDADE SOLIDARIA DE ADMINISTRADORES. INFRAÇÃO À LEI.

Constatado que os administradores do contribuinte pessoa jurídica agiram com infração de lei, exsurge a responsabilidade tributária solidária prevista no art. 135, inciso III, do CTN.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Tendo tomado ciência da decisão de 1ª instância em 27/08/24 pela abertura da mensagem da ciência na sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, a empresa apresentou, em 11/09/24, recurso voluntário.

Roberto Fulcherberguer tomou ciência da decisão em 30/08/24 por via postal, com Aviso de Recebimento, e, em 24/09/24, apresentou recurso voluntário.

Sérgio Augusto França tomou ciência da decisão em 02/09/24 por via postal, com Aviso de Recebimento, e, em 24/09/24, apresentou recurso voluntário.

Abel Ornelas Vieira tomou ciência da decisão em 30/08/24 por via postal, com Aviso de Recebimento, e, em 24/09/24, apresentou recurso voluntário.

Orivaldo Padilha tomou ciência da decisão em 09/09/24, por via postal, com Aviso de Recebimento, e, em 25/09/24, apresentou recurso voluntário.

Helisson Brigido Andrade Lemos tomou ciência da decisão em 02/09/24, por via postal, com Aviso de Recebimento, e, em 24/09/24, apresentou recurso voluntário.

Peter Paul Lorenço Estermann tomou ciência da decisão em 17/09/24, por via postal, com Aviso de Recebimento, e, em 09/09/24, apresentou recurso voluntário.

Paulo Adriano Romulo Naliato tomou ciência da decisão em 03/09/24 por via postal, com Aviso de Recebimento, e, em 26/09/24, apresentou recurso voluntário.

Jorge Faiçal Filho tomou ciência da decisão em 02/09/24 por via postal, com Aviso de Recebimento, e, em 09/09/24, apresentou recurso voluntário.

Felipe Coragem Negrão tomou ciência da decisão em 06/09/24 por via postal, com Aviso de Recebimento, e, em 09/09/24, apresentou recurso voluntário.

DOCUMENTO VALIDADO

Luis Felipe Silva Bresaola tomou ciência da decisão em 10/09/24 por via postal, com Aviso de Recebimento, e, em 25/09/24, apresentou recurso voluntário.

Ronaldo Iabrudi dos Santos Pereira tomou ciência da decisão em 06/09/24 por via postal, com Aviso de Recebimento, e, em 09/09/24, apresentou recurso voluntário.

Arnaud Daniel Charles Walter Joachim Strasser tomou ciência da decisão em 25/11/24 por decurso do prazo de 15 dias a partir da publicação de edital e, em 09/09/24, apresentou recurso voluntário.

Christophe José Hidalgo tomou ciência da decisão em 04/09/24 por via postal, com Aviso de Recebimento, e, em 09/09/24, apresentou recurso voluntário.

Alberto Ribeiro Guth tomou ciência da decisão em 02/09/24, por via postal, com Aviso de Recebimento, e, em 24/09/24, apresentou recurso voluntário.

Renato Carvalho do Nascimento tomou ciência da decisão em 29/08/24 pela abertura da mensagem de ciência na sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, e, em 20/09/24, apresentou recurso voluntário.

Rogério Paulo Calderon Peres tomou ciência da decisão em 02/09/24 por via postal, com Aviso de Recebimento, e, em 24/09/24, apresentou recurso voluntário.

Marcel Cecchi Vieira tomou ciência da decisão em 04/09/24, por via postal, com Aviso de Recebimento, e, em 25/09/24, apresentou recurso voluntário.

Raphael Oscar Klein tomou ciência da decisão em 10/09/24 pela abertura da mensagem de ciência na sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, e, em 25/09/24, apresentou recurso voluntário.

Michael Klein tomou ciência da decisão em 27/08/24 pela abertura da mensagem de ciência na sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, e, em 19/09/24, apresentou recurso voluntário.

André Coji tomou ciência da decisão em 03/09/24, por via postal, com Aviso de Recebimento, e, em 25/09/24, apresentou recurso voluntário.

Cláudia Quintella Woods tomou ciência da decisão em 02/09/24, por via postal, com Aviso de Recebimento, e, em 24/09/24, apresentou recurso voluntário.

João Luiz Moreira de Mascarenhas Braga tomou ciência da decisão em 03/09/24, por via postal, com Aviso de Recebimento, e, em 25/09/24, apresentou recurso voluntário.

José Mario Ferreira tomou ciência da decisão em 30/08/24, por via postal, com Aviso de Recebimento, e, em 20/09/24, apresentou recurso voluntário.

É o relatório.

DOCUMENTO VALIDADO

VOTO

Conselheiro **Fábio Kirzner Ejchel**, relator

Os recursos voluntários são tempestivos e preenchem as demais condições de admissibilidade, por isso deles deve se tomar parcial conhecimento, exceto no que se refere a questões de inconstitucionalidade de leis, conforme segue.

1) Recurso apresentado por Grupo Casas Bahia S/A

A recorrente apresenta questões relativas à multa regulamentar aplicada; à aplicação da redução da penalidade imputada e à inaplicabilidade dos juros sobre a multa. Além disso, traz argumentos sobre a impossibilidade de responsabilização dos solidários.

Todos esses assuntos passam a ser tratados em seguida.

1A) **Multa regulamentar aplicada**

Neste tópico, a recorrente apresenta argumentos que justificariam o cancelamento da multa regulamentar. Abaixo, excertos do recurso voluntário:

> 45. Como se observa do v. acórdão recorrido, entendeu a DRJ-07 pela manutenção do Auto de Infração ora combatido, sob fundamento de que a responsabilidade na esfera tributária seria objetiva, além de que a suposta conduta da Recorrente se amoldaria às disposições legais sobre o tema, mais precisamente, à penalidade descrita no inciso II, do art. 12, da Lei nº 8.218/91:
>
> (...)
>
> 46. Assim, o que se verifica é que, com o devido respeito e acatamento, o v. acórdão recorrido se limitou a referendar a legitimidade da multa regulamentar imputada à Agravante, tendo feito uma análise isolada do disposto no inciso II, do art. 12, da Lei nº 8.218/91, sem levar em consideração que tal dispositivo deve ser interpretado em conjunto com as determinações contidas no art. 11, do mesmo diploma legal – tal como demonstrado pela Recorrente em sua Impugnação.
>
> (...)
>
> 48. Diante disso, a Recorrente passa a demonstrar a inequívoca necessidade de reforma do v. acórdão recorrido, considerando a completa ausência de subsunção entre a penalidade prevista no art. 12, II, da Lei nº 8.218/91, e a conduta que foi adotada durante todo o procedimento fiscal. Vejamos.
>
> (...)
>
> 60. Ao contrário do entendimento que constou do v. acórdão recorrido, a norma não prevê multa pelo registro incorreto ou incompleto das operações e atividades econômicas desenvolvidas pelo contribuinte na sua EFD, mas sim pela omissão ou prestação de informação incorreta referente aos registros já realizados.
>
> (...)

DOCUMENTO VALIDADO

65. Na hipótese de o contribuinte descumprir a "obrigação de fazer primária", ou seja, não registrar as suas operações na EFD (ou registrá-las com erro), certamente lhe será cominada uma sanção, mas não aquela prevista no art. 12, inciso II, da Lei n. 8.218/91, pois esta visa punir aqueles contribuintes que, quando a RFB solicita informações sobre os referidos registros realizados, omite informações ou as presta de forma incorreta.

(...)

73. Para a Recorrente, a norma é clara e, com todo respeito, não foi devidamente analisada pelo v. acórdão recorrido, já que, como visto, tratou de analisar apenas a literalidade do disposto no art. 12, II, da Lei nº 8.218/91, sem considerar que esse dispositivo não pode ser aplicado de forma isolada, sem considerar o quanto dispõe o art. 11.

(...)

79. Mais especificamente, utilizando como fundamento o TVF do Processo Administrativo nº 15746-725.431/2023-31 (ref. Autos de Infração PIS/COFINS) – cujos valores originaram a cobrança da multa regulamentar ora em discussão –, alega a D. Fiscalização que a Recorrente teria se apropriado indevidamente de créditos de PIS e COFINS referentes às despesas incorridas com (i) a aquisição de bens utilizados como insumo (itens 23 a 58 do TVF), (ii) a aquisição de serviços utilizados como insumos (itens 59 a 154 do TVF). Além disso, a D. Autoridade Fiscal também acabou realizando a glosa de créditos de PIS e de COFINS decorrentes de (iii) ajustes de acréscimos dos créditos apurados pela Recorrente (itens 155 a 162 do TVF), (iv) ajustes de redução realizados pela Recorrente para exclusão do ICMS-DIFAL e do ICMS-ST das bases de cálculo das contribuições (itens 163 a 190 do TVF); e de (v) créditos indevidos nos controles de créditos fiscais (itens 191 a 212 do TVF) e, por fim, (vi) dos créditos calculados sob a rubrica de 'aluguéis de prédios' (itens 213 a 219 do TVF).

(...)

83. Ocorre que a D. Autoridade Fiscal, embora fundamente a aplicação da multa no dispositivo supramencionado, está contestando situação diversa daquela previsto no diploma legal em questão, visto que contesta o entendimento da Recorrente quanto aos registros das suas operações na EFD – especificamente, quanto aos créditos de PIS/COFINS apropriados pela Recorrente em relação à determinadas despesas contidas nos arts. 3ºs, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, bem como aos ajustes de acréscimo e de redução realizados nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo este último relacionado à exclusão do ICMS DIFAL e do ICMS-ST –, caracterizando-os como "incompletos" ou "resumidos".

(...)

98. Da leitura do Relatório Fiscal resta evidente que não é imputada à Recorrente nenhuma conduta que se refira à omissão em prestar informações ao Fisco, muito menos em prestar informações incorretas em relação aos registros realizados em

DOCUMENTO VALIDADO

sua EFD. Conforme é possível verificar do TVF que acompanhou os autos de infração de PIS/COFINS – e que também é utilizado como fundamento do presente auto de infração – a exigência que é realizada decorre da indevida glosa de créditos de PIS e de COFINS, a qual foi baseada na divergência de entendimento existente entre a D. Autoridade Fiscal e a Recorrente quanto ao disposto na legislação tributária.

(...)

106. Ora, se o contribuinte entendia que determinado valor é passível de ensejar crédito de PIS e COFINS nos termos do que dispõe a legislação, é razoável que, em suas obrigações acessórias, em especial naquelas em que o montante do tributo é calculado, aquela despesa fosse registrada no bloco 'F100' da EFD-Contribuições. Caso contrário, correria o risco inclusive, de ser autuado pelo fato de suas obrigações acessórias não refletirem a apuração do tributo, ou seja, a obrigação acessória estaria incorreta à luz do entendimento utilizado pelo próprio Fisco. Está se utilizando, neste caso, a penalidade como medida manifestamente arrecadatória, o que é rechaçado de plano pela doutrina e por reiterados precedentes do A. STF .

107. **Assim, não há como admitir que, em toda divergência de interpretação da legislação entre o Fisco e o contribuinte, este seja penalizado por ter indicado, em suas obrigações acessórias, o entendimento que, para ele, era o mais correto.**

(...)

109. Ou seja, a multa regulamentar seria aplicada na quase totalidade dos autos de infração lavrados pela RFB que digam respeito a tributos declarados e informados em obrigações no âmbito do SPED, sendo cumulada com a multa de ofício de 75% ou de até 100% na hipótese de dolo, fraude ou simulação, nos termos disciplinado pela redação atual do artigo 44 da Lei n° 9.430/96, e até mesmo com a multa isolada de 50% relativa à insuficiência no recolhimento de estimativas mensais do IRPJ e da CSLL caso se tratasse de procedimento que tenha examinado esses tributos.

(...)

127. Contudo, conforme bem entendido por este E. CARF, a mera divergência de interpretação quanto ao conteúdo e alcance da legislação não pode ser confundida com omissão ou inexatidão de informações nas declarações fiscais que são entregues pelo contribuinte, já que elas refletem o seu entendimento sobre o tema.

(...)

130. Ainda, a Recorrente demonstrou em sua defesa que mesmo que fosse possível superar o quanto exposto acima, o que se admite a título de argumentação – já que inexiste subsunção do fato tido por infracional com a

DOCUMENTO VALIDADO

multa que foi aplicada -, é certo que a multa regulamentar imputada também não deve prevalecer, considerando a legitimidade dos (i) créditos de PIS e de COFINS apropriados pela Recorrente e (ii) ajustes que foram realizados nas bases de cálculo dessas contribuições e, consequentemente, a correção das informações declaradas na EFD-Contribuição dos anos de 2019 a 2021.

(...)

139. Com efeito, a aplicação da multa ora combatida à Recorrente, quando ela é inequivocadamente indevida – considerando que as informações declaradas na EFD-Contribuições retratam exatamente a correção da apuração do PIS e da COFINS realizada pela Recorrente, bem como os créditos que foram por ela apropriados -, viola as regras elementares que regem à atuação da administração pública, incluindo a boa-fé, além do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, todos eles consagrados pela CF/88.

(...)

143. Ou seja, do exposto, portanto, é evidente que, uma vez reconhecida a legitimidade dos créditos de PIS e de COFINS apropriados pela Recorrente e dos ajustes realizados nas bases de cálculo dessas contribuições – com o cancelamento da exigência contida nos autos de infração vinculados ao Processo Administrativo nº 15746-725.431/2023-31 -, como decorrência lógica, também não pode ser exigida a penalidade constante no auto de infração de que ora se trata, o que também justifica a reforma do v.acórdão recorrido e o provimento do presente Recurso Voluntário.

(...)

155. Ressalta-se, com a devida vênia, que não se admite em nosso ordenamento jurídico que a acusação fiscal seja requalificada e amoldada para justificar dupla cobrança. E é exatamente o que ocorre no presente caso – mas, que, com todo o respeito, foi ignorado pelo v. acórdão recorrido -, pois a acusação base é o entendimento da D. Autoridade Fiscal que a Recorrente não faz jus aos créditos de PIS e de COFINS por ela apropriados ou aos ajustes de redução e de acréscimos realizados. Essa acusação resultou na lavratura dos Autos de Infração relacionados ao PA nº 15746-725.431/2023-31 para a exigência das contribuições ao PIS e à COFINS. E em face dessa acusação exigiu-se tributo e multa da Recorrente. Mas a mesma acusação foi requalificada para ser caracterizada como infração acessória, no intuito de serem cumuladas as multas.

(...)

165. Ainda, ao tratar sobre a abusividade da multa e o seu consequente efeito confiscatório, o v. acórdão recorrido se limitou a aduzir que as disposições constitucionais envolvendo as restrições ao direito de tributar se aplicariam somente ao legislador:

(...)

DOCUMENTO VALIDADO

> 177. Contudo, como visto, é certo que a fundamentação que foi utilizada pela D. Autoridade Fiscal – e referendada pelo v. acórdão recorrido – não se subsome à hipótese normativa da multa regulamentar. Assim, o que se verifica é que a Recorrente agiu pautada na lei, não tendo se omitido no reporte das informações que foram solicitadas pela D. Autoridade Fiscal ou prestado qualquer informação que seja incorreta em relação aos registros realizados, o que é suficiente para afastar integralmente a penalidade imputada nos termos do art. 12, II, da Lei nº 8.218/91.
>
> (...)
>
> 186. Ambos os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade encerram a necessidade de compatibilidade entre o ato administrativo, incluindo o lançamento tributário como dito acima, e o interesse público que se procura proteger e a própria segurança jurídica que sustenta todo o nosso ordenamento. Assim, a multa deve guardar proporcionalidade com o objetivo de sua imposição, e com a gravidade da infração cometida, de forma que o primeiro passo para verificar se a aplicação de uma multa está em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade consiste na investigação da finalidade buscada com a previsão abstrata ou com a imposição concreta da sanção.
>
> (...)
>
> 190. No caso dos presentes autos, contudo, resta demonstrado que a D. Autoridade Fiscal desconsiderou por completo esses princípios ao imputar uma multa irrazoável e desproporcional em face da Recorrente que supera a quantia de R$ 213 milhões de reais, utilizando como base de cálculo 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação correspondente, limitada a 1% (um por cento) do valor da receita bruta auferida no exercício de 2019 a 2021.
>
> (...)
>
> 202. Pelo exposto, tem-se que a multa regulamentar é sobremaneira excessiva, inexistindo qualquer fato grave ou ato que tenha causado prejuízo ao Fisco que justifique a manutenção da sua cobrança em face da Recorrente, revelando uma verdadeira ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear os atos da administração pública, motivo pelo qual este E. CARF deve determinar o cancelamento integral da multa regulamentar cobrada pelo Auto de Infração.

Assiste razão à recorrente.

Primeiramente deve-se salientar que não cabe a este CARF analisar questões relativas a eventuais inconstitucionalidades de lei, conforme disposto na Súmula CARF nº 2:

> Súmula CARF nº 2
>
> Aprovada pelo Pleno em 2006

DOCUMENTO VALIDADO

> O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.
>
> Acórdãos Precedentes:
>
> Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

Assim, questões colocadas que envolvam princípios como os do não confisco, razoabilidade ou proporcionalidade não devem ser conhecidas.

Na parte conhecida do recurso, as alegações principais da recorrente são no sentido de que informou nas obrigações acessórias os valores que entendia devidos, com os débitos e créditos apurados em sua contabilidade. Ou seja: as informações que prestou estão corretas de acordo com o seu ponto de vista. Se tais informações divergem dos valores que o fisco entende como corretos, **por questões de divergência de interpretação de legislação**, isso não justifica a aplicação da multa regulamentar.

A empresa reforça que, adotado tal critério, praticamente todos os autos de infração lavrados pela Receita Federal deveriam ter o lançamento também de tal multa.

Entendo que, efetivamente, a multa não é aplicável.

A fiscalização, no relatório fiscal, informou que os valores incorretos são os constantes no processo 15746-725.431/2023-31:

> 9. Os valores incorretos são aqueles que foram objeto da lavratura do Auto de Infração da Obrigação Principal sob o processo n° 15746-725.431/2023-31 , cuja cópia de seu Termo de Verificação Fiscal foi aqui juntada. Os montantes mensais das operações incorretas correspondentes totalizam:

Os valores lançados no âmbito daquele processo são resultado do entendimento da fiscalização sobre alguns temas – entendimento que não é o do contribuinte.

Relativamente à legislação lá envolvida, não há dúvida de que poderiam existir divergências de interpretações em vários aspectos.

Com relação à possibilidade de uma empresa comercial apropriar-se de créditos relativos a insumos, efetivamente o entendimento vinha se consolidando já há algum tempo de que não existia tal possibilidade. Mas fato é que o próprio CARF apenas sumulou definitivamente o tema em setembro/25 – praticamente 2 anos após a lavratura dos autos de infração. O mesmo ocorre com o aproveitamento de créditos extemporâneos.

Com relação ao ICMS-ST, o STF definiu o assunto através de repetitivo apenas em setembro/24 – desta vez, com entendimento convergente com o da recorrente.

DOCUMENTO VALIDADO

A possibilidade de creditamento de despesas com IPTU e condomínios em imóveis alugados até hoje ainda é objeto de alguma controvérsia residual no CARF.

Assim, o entendimento sobre tais assuntos ainda não estavam consolidados na época de ocorrência dos fatos geradores.

Não se pode, nesse contexto, afirmar que os valores informados pela empresa nas obrigações acessórias estavam incorretos e estariam sujeitos à multa regulamentar aplicada. O que ocorreu foi uma divergência na interpretação da legislação tributária entre o fisco e o contribuinte – e a empresa cumpriu as obrigações acessórias conforme o seu entendimento (o que não poderia ser diferente). A empresa tem razão ao afirmar que, se a multa fosse devida em todas as vezes que existe tal divergência de entendimento, a penalidade pela "incorreção" da obrigação acessória teria que ser aplicada em praticamente todos os lançamentos feitos pela RFB.

Esse é o entendimento do CARF em situações semelhantes, inclusive em caso julgado, neste aspecto de forma unânime, por esta mesma Turma 3102 (na época, com composição um pouco diversa da atual), conforme ementas a seguir:

> PROCESSO 16327.721121/2020-06
>
> ACÓRDÃO 3102-002.523 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
>
> SESSÃO DE 18 de junho de 2024
>
> RECURSO VOLUNTÁRIO
>
> RECORRENTE LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
>
> RECORRIDA FAZENDA NACIONAL
>
> (...)
>
> Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
>
> Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016
>
> MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO DE CRÉDITOS EM DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA AUTORIDADE FISCAL. INOCORRÊNCIA.
>
> **Não deve subsistir a multa aplicada por entrega de EFD-Contribuições com omissões, informações incompletas ou inexatas, quando as divergências encontradas pela Autoridade decorrem de divergência na interpretação da legislação tributária no que diz respeito aos bens e serviços que geram direito a créditos de PIS e COFINS no regime da não cumulatividade**
>
> PROCESSO 15746.720953/2020-01
>
> ACÓRDÃO 3201-012.678 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
>
> SESSÃO DE 11 de novembro de 2025
>
> RECURSO VOLUNTÁRIO

DOCUMENTO VALIDADO

> RECORRENTE BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL S.A.
>
> INTERESSADO FAZENDA NACIONAL
>
> Assunto: Processo Administrativo Fiscal
>
> Exercício: 2017
>
> (...)
>
> MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO DE CRÉDITOS EM DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA AUTORIDADE FISCAL. INOCORRÊNCIA.
>
> **Não deve subsistir a multa aplicada por entrega de EFD-Contribuições com omissões, informações incompletas ou inexatas, quando as divergências encontradas pela Autoridade decorrem de divergência na interpretação da legislação tributária no que diz respeito aos bens e serviços que geram direito a créditos de PIS e COFINS no regime da não cumulatividade**. (negritos nossos)

Entendo, assim, que a multa regulamentar deve ser cancelada.

1B) **Aplicação da redução da penalidade imputada**

Neste tópico, a recorrente pede, subsidiariamente, a redução da multa aplicada, conforme trechos abaixo do recurso voluntário:

> 203. Ainda, restou demonstrado, que, ainda que se pudesse admitir que a Recorrente teria apresentado informações incorretas/inexatas nas EFDs-Contribuições, o que se admite apenas a título de argumentação, deveria ter sido aplicado ao presente caso o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 12, da Lei n° 8.218/91, que determina a redução da penalidade aplicada em 75% quando do cumprimento da intimação de forma tempestiva - tal como procedeu a Recorrente.
>
> (...)
>
> 206. Com efeito, dispõe o inciso II, do parágrafo único, do art. 12, da Lei n° 8.218/91, que a multa regulamentar prevista para a não observância do disposto nº artigo 11 deverá ser reduzida em 75% quando a pessoa jurídica cumprir a solicitação da D. Autoridade Fiscal para a prestação de informações e de esclarecimentos de forma tempestiva:
>
> (...)
>
> 212. Não fosse suficiente, o dispositivo em comento prevê a possibilidade de redução da multa quando o contribuinte cumprir a obrigação imposta pela D. Autoridade Fiscal no prazo fixado pela intimação. E essa é exatamente a situação do caso ora em comento, considerando que, conforme demonstrado ao longo do presente Recurso Voluntário, a Recorrente sempre agiu com a total transparência e boa-fé no curso da fiscalização, tendo apresentado tempestivamente todos os

DOCUMENTO VALIDADO

> documentos e informações solicitados pela D. Autoridade Fiscal, necessários para o exame dos valores recolhidos a título do PIS e da COFINS, os quais foram devidamente contabilizados, declarados ao Fisco e submetidos à tributação no exercício de 2019 – posteriormente, incluídos 2020 e 2021.
>
> (...)
>
> 215. É importante pontuar que, no presente caso, a Recorrente não foi intimada para realizar qualquer retificação e/ou regularização de seus registros contábeis, mas, apenas e tão somente, para apresentação dos documentos solicitados pela D. Autoridade Fiscal – solicitação tempestivamente atendida pela Recorrente.

Não assiste razão à recorrente.

Importante salientar que, caso o presente voto prevaleça, **esse pedido subsidiário perde o sentido, já que multa regulamentar estará cancelada em sua totalidade.**

Caso seja mantida, porém, não cabe a redução em 75%.

A empresa alega que caberia a redução prevista no inciso II do parágrafo único do art. 12 da Lei nº 8.218/91:

> Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:
>
> (...)
>
> Parágrafo único. Para as pessoas jurídicas que utilizarem o Sistema Público de Escrituração Digital, as multas de que tratam o caput deste artigo serão reduzidas: (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)
>
> I - à metade, quando a obrigação for cumprida após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; e (Incluído dada pela Lei nº 13.670, de 2018)
>
> II - a 75% (setenta e cinco por cento), se a **obrigação for cumprida no prazo fixado em intimação.** (negrito nosso)

Ocorre que a empresa não foi intimada a **cumprir** com a obrigação acessória. O próprio recurso voluntário salienta isso no seguinte excerto:

> a Recorrente **não foi intimada para realizar qualquer retificação e/ou regularização de seus registros contábeis, mas, apenas e tão somente, para apresentação** dos documentos solicitados pela D. Autoridade Fiscal (negrito nosso)

A obrigação acessória já havia sido cumprida antes do início da ação fiscal. A redução prevista aplica-se unicamente aos casos em que existe uma intimação para se cumprir a obrigação acessória e tal obrigação é cumprida no prazo fixado pela intimação.

Assim, não cabe a redução a 75%, salientando-se, porém, que tal redução não faz sentido no caso do cancelamento total da multa.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

1C) **Inaplicabilidade dos juros sobre a multa**

A empresa alega que não cabe a incidência de juros sobre a multa:

> 218. No entanto, não há dúvidas de que esse entendimento também se encontra equivocado, devendo ser afastada a imposição de juros de mora sobre a multa regulamentar lançada, e não paga no vencimento.
>
> (...)
>
> 222. E tal determinação também encontra respaldo no que dispõe o próprio art. 3º, do CTN, já que, ao contrário do que constou do v. acórdão recorrido, não é possível que se confunda tributo com penalidade, independentemente se ela integra ou não a obrigação tributária. Assim, evidente que não existe previsão legal para essa exigência.
>
> (...)
>
> 226. Assim, independentemente do enfoque atribuído ao litígio, o v.
>
> acórdão recorrido também merece ser reformado nesta parte, já que os juros moratórios não podem ser aplicados sobre a multa isolada lançada, caso mantido o lançamento, por falta de previsão legal.

Não assiste razão à recorrente.

Mais uma vez, deve-se salientar que com **o cancelamento da multa, não há o que se falar em juros sobre multa.**

Contudo, caso a multa seja mantida, cabem os juros moratórios, já que a multa regulamentar tem natureza de obrigação principal, visto que incontestável o seu conteúdo pecuniário. O assunto já foi definitivamente decidido pelas Súmulas CARF nº 4 e 108:

> Súmula CARF nº 4
>
> Aprovada pelo Pleno em 2006
>
> A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.
>
> (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).
>
> Súmula CARF nº 108
>
> Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018
>
> Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.
>
> (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

1D) **Impossibilidade de responsabilização dos solidários**

DOCUMENTO VALIDADO

Neste tópico, a recorrente aborda a questão da responsabilidade solidária:

> 227. Ainda, conforme se verifica, consta do v. acórdão recorrido que estaria correta a responsabilização dos diretores, nos termos do art. 135, III, do CTN, considerando que o auto de infração correlato, que exige o recolhimento das contribuições de PIS e de COFINS – e em relação ao qual teriam apresentado as suas respectivas defesas – teria sido julgado procedente pela D. Delegacia de Julgamento.
>
> 228. No entanto, conforme explicitado nos Recursos Voluntários interpostos por cada um dos responsáveis solidários, em face do acórdão proferido nº Processo Administrativo nº 15746.725431/2023-31, mostra-se improcedente a responsabilização dos solidários, já que não foi comprovado o preenchimento dos requisitos contidos no art. 135, III, do CTN.
>
> (...)
>
> 230. Contudo, com o intuito de evitar qualquer prejuízo em relação a eventual preclusão do seu direito, a Recorrente pede vênia para sumarizar os argumentos que serão tempestivamente suscitados pelos responsáveis solidários perante este E. CARF, demonstrando a impossibilidade de também serem mantidos no polo passivo do presente auto de infração:

Assiste razão à recorrente.

A empresa alega que a responsabilização com base no art. 135, III, do CTN é improcedente conforme já explicitado nos recursos voluntários interpostos pelos solidários no âmbito do processo 15746.725431/2023-31. Argumenta, ainda, que os responsáveis solidários apresentarão argumentos também no presente processo.

Conforme relatado, cada um dos 23 solidários efetivamente apresentou recurso voluntário, que serão analisados em seguida.

Também como já descrito nos itens 1B e 1C, prevalecendo o entendimento do voto de que a multa deve ser cancelada, não há, obviamente, o que se falar em responsabilidade solidária.

De qualquer forma, adianto que - como será abordado nos recursos voluntários dos solidários - mesmo na hipótese da multa ser mantida, tanto no entendimento do voto no processo 15746.725431/2023-31 quanto neste, a responsabilidade solidária deve ser excluída.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto no que se refere a questões de inconstitucionalidade de leis, dando-lhe provimento para cancelar a multa regulamentar aplicada.

2) Recursos apresentados pelos responsáveis solidários

Conforme relatado, foi atribuída responsabilidade solidária a 23 pessoas físicas.

DOCUMENTO VALIDADO

A decisão de primeira instância manteve a responsabilidade dos 23. Todos apresentaram recurso voluntário.

O Relatório Fiscal relativo a este processo (fls. 62-69) simplesmente remete a questão da responsabilidade tributária para o Termo de Verificação Fiscal (TVF) do processo de nº 15746-725.431/2023-31 (fls. 140-245).

Considerando que a fiscalização deu tratamento igual para todos os casos, não apresentando nenhuma conduta, especificidade ou circunstância individualizada, será feita, em princípio, uma abordagem também geral e, em seguida, uma análise pontual de cada recurso apresentado.

O TVF é extremamente suscinto quando aborda a questão da solidariedade.

O motivo pelo qual os 23 responsáveis foram incluídos no polo passivo resume-se, fundamentalmente, ao fato de terem sido participantes da administração da empresa no período compreendido entre 01/2019 e 02/2023:

> 231. Os responsáveis pelos fatos relatados são os **participantes da administração da empresa, compreendido no período do Auto de Infração entre 01/2019 até 12/2021, ampliando-se até a data de entrega da última EFDs-Contribuições retificadoras referente a este período, que ocorreu em 28/02/2023**.

O embasamento legal utilizado para a responsabilização foi o disposto nos arts. 124, II e 135 do CTN:

> Art. 124. São solidariamente obrigadas:
>
> (...)
>
> II - as pessoas expressamente designadas por lei.
>
> Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
>
> I - as pessoas referidas no artigo anterior;
>
> II - os mandatários, prepostos e empregados;
>
> III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Com base em tais artigos, a fiscalização entendeu que os administradores/diretores respondem solidariamente pelos atos praticados em desacordo com a lei:

> 233. Conforme o disposto na Lei 6.404/76, art.158 (subsidiariamente) e na Lei 10.406/2002, Art.1.016 e concomitante com **o CTN, art.124, II, 135, os Administradores/Diretores respondem solidariamente pelos atos praticados em desacordo com a Lei que prejudiquem terceiros**.
>
> (...)

DOCUMENTO VALIDADO

Original

> 234. Portanto, quando os diretores e ou administradores deixam de cumprir suas funções previstas no contrato social e nas Leis/Normas vigentes responde **solidariamente, ao menos, com a pessoa jurídica pelos danos causados a terceiros (a União no presente caso, pelo desfalque ao erário)**. (negritos nossos)

Exatamente a mesma argumentação foi utilizada no corpo do auto de infração, tendo sido, ainda, discriminado o período em que cada responsável atuou na empresa.

Em resumo, então, a fiscalização entendeu que houve infração à lei e que, na ocorrência de tal infração, todo e qualquer administrador deve ser responsabilizado.

Não concordo com tal entendimento. Trata-se de infrações variadas, cada uma com suas próprias características. Várias delas eram efetivamente polêmicas e existiam vários entendimentos e interpretações diversas da legislação envolvida. Até hoje não existem decisões definitivas para algumas delas. Em alguns casos (como no ICMS-ST, por exemplo), o próprio STJ concluiu, de forma definitiva e com repercussão geral, que o procedimento adotado pela empresa estava correto.

Interpretação de lei, no presente caso, é diferente de infração de lei.

Além disso, a falta de análise individual pode levar a conclusões equivocadas. A entrega de EFD-C retificadoras, com valores maiores de saldos credores, é um dos principais aspectos levantados como conduta dolosa pela fiscalização. As escriturações retificadoras com os últimos valores de saldos credores foram entregues fundamentalmente no período compreendido entre dezembro/22 e fevereiro/23. Não faz nenhum sentido responsabilizar um administrador que atuava na empresa em 2019 ou 2020, por exemplo, pela entrega dessa escrituração, ainda que ela pudesse se referir a um período no qual ele estivesse na administração. No máximo, esse administrador poderia ser responsabilizado pela obrigação acessória cumprida no período em que ele tinha poder de gerência na empresa.

Pois bem: com essa análise introdutória, deve-se analisar os recursos voluntários.

2.1) **Recurso apresentado por Arnaud Daniel Charles Walter Joaquim Strasser, Christophe José Hidalgo, Felipe Coragem Negrão, Jorge Faical Filho, Peter Paul Lorenço Estermann e Ronaldo Iabrudi dos Santos Pereira**

Os 6 responsáveis solidários acima apresentaram um único recurso voluntário. Trazem preliminar de conexão e solicitam o afastamento da responsabilidade solidária, ressaltando que nem eram administradores da empresa na época da entrega das retificadoras. Abaixo, excertos do recurso:

> 5. O presente processo decorre do Auto de Infração lavrado contra o Grupo Casas Bahia S/A (doravante “Casas Bahia” ou “Contribuinte”), nova denominação de Via S/A, em razão de suposto preenchimento de EFD-Contribuições com informações incorretas.
>
> 6. As ditas informações incorretas estariam relacionadas aos créditos de PIS/COFINS glosados, no período de janeiro de 2019 a dezembro de 2021, que

DOCUMENTO VALIDADO

também resultou na lavratura dos Autos de Infração para cobrança de PIS e COFINS, objeto do Processo Administrativo nº 15746-725.431/2023-31, cujo Termo de Verificação Fiscal ("TVF")também serviu de fundamento para imputação de responsabilidade solidária dos ora Recorrentes. A fundamentação e apuração da multa encontra-se explicitada no Relatório Fiscal do Auto de Infração de Multa Regulamentar (fls. 62 a 69).

(...)

16. Como destacado acima, foram lavrados Autos de Infração para exigência de PIS e COFINS, em relação aos mesmos períodos de apuração, com fundamento nas mesmas EFD-Contribuições (Processo Administrativo nº 15746.725431/2023-31), no qual também foi imputada responsabilidade tributária aos Recorrentes.

(...)

37. No entanto, com a máxima vênia, parece ser justamente essa a intenção da D. Fiscalização, ao elencar 23 (vinte e três) pessoas, como responsáveis solidárias (dentre os quais se encontram os Recorrentes), sem, repita-se, individualizar suas respectivas condutas.

(...)

51. Importante, ainda, destacar que a imputação de responsabilidade solidária decorreu da acusação de suposta realização de conduta dolosa, mesmo fundamento utilizado para a qualificação da multa aplicada. Ocorre que, em linha com a jurisprudência consolidada nos âmbitos administrativo e judicial, o legislador expressamente dispôs que a qualificação da multa e, consequentemente, a imputação de responsabilidade solidária deve ser afastada quando não restar configurada, individualizada e comprovada a conduta dolosa a que se referem os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, conforme se observa do §1º-C, acrescentado ao art. 44 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 14.689/23.

(...)

86. Em outras palavras, para a aplicação do artigo 135, III, do CTN, é necessária a demonstração da prática de atos com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte do responsável tributário, evidenciando que este não agiu em nome da sociedade, mas que praticou atos seus, aptos a lhe ensejar a responsabilidade tributária, pressupondo que esses atos sejam devidamente apontados e comprovados pelo Fisco.

(...)

120. Ante o exposto, resta evidente que não houve atos praticados pelos Recorrentes que pudessem ser enquadrados no disposto nos artigos elencados pela D. Fiscalização, assim como pela DRJ, para justificar a inclusão dos Recorrentes como responsáveis solidários. Nesse sentido, nenhum dos ora Recorrentes, repita-se, praticou qualquer ato com excesso de poderes, infração à

DOCUMENTO VALIDADO

> lei, ou estatuto, o que é imperativo para fins de atribuição de sua responsabilidade no presente caso.
>
> (...)
>
> 190. Assim, trata-se de mera discussão interpretativa de mercado, motivo pelo qual requerem o provimento da presente impugnação para cancelamento integral da autuação.
>
> (...)
>
> 194. E, tal como a responsabilidade solidária, não houve qualquer indicação da subsunção dos fatos aos artigos de sonegação, fraude ou dolo. Isso fica ainda mais evidente, ao perceber que a fundamentação da qualificação da multa encontra-se descrita em três parágrafos.

Assiste razão aos recorrentes.

Com relação à conexão do presente processo com o de nº 15746.725431/2023-31 deve-se consignar que ambos foram distribuídos para o mesmo relator, sendo julgados pela mesma Turma. A interdependência é ressaltada no próprio Relatório Fiscal, que remete ao Termo de Verificação Fiscal do lançamento de PIS/Cofins. Assim, não existirão decisões divergentes ou contraditórias.

Importante ressaltar, mais uma vez, que cancelada a multa conforme conclusão do presente voto, a responsabilidade solidária deixa de existir.

Assim o recurso será analisado apenas para o caso da multa ser mantida.

Em apertada síntese, são ressaltadas a falta de individualização de condutas e o fato de que boa parte dos lançamentos refere-se a divergências na interpretação da lei e não de infrações à lei.

Como já disposto na análise geral acima, esse é também o entendimento deste relator.

No presente caso dos 6 solidários, a situação é ainda mais crítica. Deixaram a administração da empresa entre junho e julho de 2019. Obviamente que não podem ser responsabilizados por retificadoras entregues em 2022 e 2023.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento, de forma a excluir a responsabilidade tributária passiva de Arnaud Daniel Charles Walter Joaquim Strasser, Christophe José Hidalgo, Felipe Coragem Negrão, Jorge Faical Filho, Peter Paul Lorenço Estermann e Ronaldo Iabrudi dos Santos Pereira.

2.2) **Recursos apresentados por Roberto Fulcheberguer, Sérgio Augusto Franca Leme, Abel Ornelas Vieira, Orivaldo Padilha, Helisson Brigido Andrade Lemos, Paulo Adriano Romulo Naliato, Luís Felipe Silva Bresaola, Alberto Ribeiro Guth, Renato Carvalho do**

DOCUMENTO VALIDADO

Nascimento, Marcel Cecchi Vieira, Rogério Paulo Calderon Peres, Raphael Oscar Klein, Michael Klein, André Coji, Claudia Quintela Woods, João Luiz Moreira de Mascarenhas Braga e José Mário Ferreira.

Os recursos apresentados por esses 17 responsáveis solidários são muito parecidos, abordando fundamentalmente as mesmas questões. Assim, evitando uma repetição desnecessária no voto, serão analisados de forma conjunta. Abaixo, trechos dos recursos:

> 1. Trata-se de auto de infração originalmente lavrado em face da Casas Bahia, que visa à cobrança da multa regulamentar de 5% prevista no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.218/91, sob a justificativa de que teriam sido prestadas informações incorretas/inexatas nas EFDs-Contribuições transmitidas pela Casas Bahia ("Auto de Infração"). Essa multa regulamentar foi calculada ao limite de 1% sobre o valor da receita bruta da Casas Bahia no período a que se refere a escrituração tida por "incorreta/inexata".
>
> 2. O Recorrente foi incluído no polo passivo, como responsável pessoal e solidário do suposto crédito tributário da Casas Bahia associado à multa regulamentar, referente aos meses de setembro de 2020 a dezembro de 2021, meramente por ter ocupado o cargo de Vice-Presidente do Conselho de Administração da empresa em tal período, sem que tenha sido sequer identificado no Termo de Verificação Fiscal (**fls. 5261 a 5366** – "TVF") qualquer ato em concreto ou indício que demonstre seu conhecimento ou participação nos atos tendentes à geração do suposto crédito tributário.

(...)

> 14. Na impugnação apresentada pela Casas Bahia, esta evidenciou a total improcedência da multa regulamentar cobrada, considerando que: (i) a aplicação da multa regulamentar prevista no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.218/91 não guarda correlação com a suposta infração atribuída à Casas Bahia; (ii) ainda que assim não fosse, é certo que a multa regulamentar também não deve prevalecer por não haver que se falar em qualquer informação inexata/incorreta em relação ao crédito de PIS e de COFINS apropriado pela Casas Bahia; (iii) a multa regulamentar imposta é nitidamente abusiva, violando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não-confisco; (iv) impossibilidade de cumulação de penalidades, devendo ser aplicado o princípio da consunção no caso e (v) que a penalidade imputada à Casas Bahia deveria ser, ao menos, reduzida conforme determina o parágrafo único, inciso II, do art. 12, da Lei nº 8.218/91.

(...)

> 21. A despeito dos robustos fundamentos expostos, o Recorrente foi cientificado do acórdão nº 107-026.264, proferido pela 17ª Turma/DRJ07, que, transcrevendo integralmente o acórdão nº 107-025.976, proferido pela mesma turma nos autos do Processo Administrativo nº 15746-725.431/2023-31, manteve integralmente a cobrança de multa regulamentar em face da Casas Bahia e a respectiva responsabilização pessoal e solidária do Recorrente.

(...)

DOCUMENTO VALIDADO

31. Não se trata aqui de matéria de interpretação quanto aos limites da matéria controvertida pelo lançamento. Acontece que a decisão da DRJ, como dito acima, adentra na análise acerca da aplicabilidade do artigo 124, inciso I do CTN ao caso, aduzindo que haveria "interesse comum" do Recorrente no tocante à situação relacionada ao "fato gerador do PIS e da COFINS". Confira-se os seguintes trechos da DRJ:

(...)

34. Ora, a Administração Tributária não está autorizada a fundamentar a revisão de lançamento em questões de erro de qualificação pelo lançamento. Ou seja, nem a DRJ, nem mesmo esse E. CARF estão autorizados a manter o lançamento tributário com base em **fundamentos que não foram suscitados pela autoridade lançadora como motivadores do auto de infração**. A mudança de critério da autuação pela decisão da DRJ, no presente caso, viola frontalmente os artigos 146 e 149 do CTN.

(...)

42. Essa mesma conclusão se aplica a citações genéricas e atribuições plenamente regulares a artigos do Estatuto Social da Casas Bahia, tal como feito pelo TVF e pela decisão da DRJ, além de dispositivos do Código Civil e da LSA. **Essas referências não são motivos concretos para a responsabilização tributária, uma vez que abarcam, sem especificidade, ações dentro de um universo possível de condutas**.

(...)

47. Isso porque, a responsabilidade pessoal e solidária de pessoas físicas que ocupam cargos em órgãos sociais é medida extrema, **que deve ser aplicada somente mediante a comprovação de excesso de poderes, além da evidente violação às funções atribuídas e, nesse contexto, ao Estatuto Social**. Não se trata de uma medida trivial e presumida que possa ser adotada ao sabor da autoridade lançadora.

(...)

100. Considerando-se que o TVF, de forma arbitrária e ilegal, não se preocupou em identificar e individualizar a possível conduta do Recorrente que possa ser relacionada ao fato gerador do crédito tributário exigido nestes autos e ainda qualificada como "fraudulenta" ou tendente à "sonegação" fiscal, o Recorrente comprova, a seguir, quais foram os temas deliberados pelo órgão que integrou durante o período fiscalizado.

(...)

111. Também inexiste qualquer vínculo entre a competência estatutária do Recorrente de manifestar-se sobre as demonstrações financeiras e destinação do lucro líquido e a apuração do fato gerador de PIS e COFINS objeto da autuação ora combatida, à luz da referência feita pelo TVF e pela decisão da DRJ ao artigo 20, inciso XV do Estatuto Social (**fl. 18875**).

(...)

DOCUMENTO VALIDADO

> 138. Por fim, soma-se ao exposto o fato, exaustivamente comprovado na presente defesa, de que a Autoridade Fiscal **não logrou êxito em individualizar/comprovar a conduta dolosa do Recorrente**, mas simplesmente presumiu a aplicação do artigo 135 do CTN.

(...)

> 143. Portanto, quando muito, **restou caracterizada a mera divergência de entendimento entre a autoridade lançadora e a Casas Bahia quanto à natureza e o tratamento tributário aplicável aos valores devidamente declarados a título de PIS e COFINS** nas obrigações acessórias transmitidas à RFB, mas jamais qualquer conduta dolosa ou irregular que tenha buscado danos ao erário ou qualquer conduta que possa ser imputada ao Recorrente pelo fato tão somente ser membro do Conselho de Administração da Casas Bahia.

(...)

> 146. Em face do v. acórdão nº 107-026.264, proferido pela 17ª Turma/DRJ07, que, como mencionado, manteve integralmente a cobrança, a Casas Bahia apresentou Recurso Voluntário, cujos principais fundamentos de mérito aduzidos são reiterados pelo Recorrente (em observância ao princípio da economia processual), os quais igualmente corroboram a impossibilidade de sua responsabilização pessoal com fundamento no artigo 135 do CTN:

(...)

> 152. A despeito disso, a única referência à hipótese de "fraude, sonegação e conluio" se restringe aos próprios dispositivos integralmente transcritos pelo TVF. Não há qualquer menção ou referência a quais atos poderia reputados como "fraudulentos", com "sonegação de tributos" ou que representassem um "ajuste doloso entre duas ou mais pessoas". Essa mesma conclusão se aplica à decisão da DRJ que insiste, com a devida vênia, no frágil e equivocado raciocínio fiscal, perpetuando um lançamento nitidamente arbitrário lavrado em violação ao artigo 142 do CTN, Decreto nº 70.235/72 e demais normas aplicáveis.

(...)

> 171. Ora, não é cabível admitir que a interpretação divergente, entre o Fisco e o contribuinte, seja da norma tributária ou de manifestações formais da RFB a exemplo de soluções de consulta e de pareceres normativos possa caracterizar-se como ato doloso, já que as partes apenas têm posicionamento distinto quanto ao conteúdo e alcance de determinada norma.

(...)

> 193. O Recorrente novamente reitera todos os fundamentos que foram suscitados pela Casas Bahia neste processo que evidenciam a legitimidade das bases de cálculo do PIS e da COFINS; a inexistência de "sonegação, fraude ou conluio", nos termos dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, dentre outros aspectos que foram abordados na defesa da Casas Bahia.

DOCUMENTO VALIDADO

Assiste razão aos recorrentes.

Como exposto no item anterior, importante ressaltar, mais uma vez, que cancelada a multa conforme conclusão do presente voto, a responsabilidade solidária deixa de existir.

Assim os recursos serão analisados apenas para o caso da multa ser mantida.

Os recursos trazem questão preliminar de nulidade do acórdão recorrido por alteração do critério jurídico do lançamento e questões de mérito relativas à ausência de individualização de condutas, erro de subsunção e ausência de pressupostos para aplicação do art. 135 do CTN e a possibilidade de divergência na interpretação da legislação tributária.

Com relação à preliminar de nulidade, temos que os recorrentes alegam alteração do critério jurídico do lançamento.

Enquanto os lançamentos atribuem responsabilidade solidária em decorrência dos arts. 124, II e 135 do CTN, a DRJ analisa a aplicabilidade do art. 124, I.

Se, por um lado, é fato que o acórdão discorreu de forma equivocada sobre o art. 124, I, também é fato que tratou dos aspectos relativos ao art. 135 e de outros pertinentes ao caso em tela:

> Pelo que se reporta dos autos, a meu ver, em todo o seu contexto fático, restou patente o ajuste doloso entre as partes imputadas e a pessoa jurídica autuada, que visou, unicamente, frustrar, mediante a simulação de uma situação fática inexistente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou o seu conhecimento por parte da Administração Tributária.
>
> (...)
>
> Ainda quanto à responsabilização solidária, viu-se que a fiscalização a fundamentou **não só no artigo 124, como também no artigo 135, III, do CTN.**
>
> **Na leitura do artigo 135, III, do CTN**, nota-se que o legislador especificou dois requisitos para a caracterização da responsabilização solidária: a pessoa física deve ser diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica; e a pessoa física deve ter praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.
>
> (...)
>
> Como suporte fático para a imputação de responsabilidade, ao longo do Termo de Verificação a fiscalização narrou as condutas da CASAS BAHIA e, em paralelo, também sustenta a responsabilidade tributária dos administradores/diretores que, no caso da contribuinte, são os Diretores e o Conselho de Administração, como consignado no Estatuto Social acima colacionado.
>
> De outro lado, a fiscalização apresentou conjunto probatório hábil a demonstrar que ilicitude da CASAS BAHIA e seus administradores que participaram do processo decisório em desacordo com a legislação e sem amparo judicial ou qualquer justificativa plausível.

DOCUMENTO VALIDADO

> (...)
>
> Em outras palavras, sabiam dos fatos e, pelo Estatuto Social acima colacionado, participaram ou ativamente do processo decisório e atos que redundaram na conduta da pessoa jurídica com vistas a excluir valores devidos da base de cálculo e impedir ou retardar o conhecimento por parte do Fisco dos fatos ocorridos, restando comprovado que praticaram atos com infração de lei, **nos termos do art. 135, III, do CTN.**
>
> Do exposto, correta a responsabilização tributária solidária indicada no auto de infração, nos termos **do artigo 135, III, do CTN**. (negritos nossos)

O erro na menção do art. 124, I ao invés do art. 124, II não prejudicou a defesa, que foi exercida de forma plena pelos 23 responsáveis solidários em dezenas de páginas, que demonstram que houve uma perfeita compreensão da responsabilidade a eles atribuída.

O próprio acórdão traz elementos suficientes para explicar suas conclusões, mencionando, repetidas vezes (inclusive na própria ementa) o art. 135, que foi utilizado também como base para a responsabilização.

Rejeita-se, assim, a preliminar de nulidade suscitada.

Com relação às questões de mérito, as ponderações dos recorrentes são pertinentes.

Como já descrito na análise introdutória, trata-se de infrações variadas, cada uma com suas próprias características. Várias delas eram efetivamente polêmicas e existiam vários entendimentos e interpretações diversas da legislação envolvida. Até hoje não existem decisões definitivas para algumas delas. Em alguns casos (como no ICMS-ST, por exemplo), o próprio STJ concluiu, de forma definitiva e com repercussão geral, que o procedimento adotado pela empresa estava correto. Não se pode considerar infração à lei uma divergência de interpretação de legislação.

Além disso, a falta de uma mínima análise individual leva a conclusões equivocadas, com atribuição de responsabilidades para pessoas que nem sequer teriam algum poder de decisão sobre o assunto. Não é razoável tratar de forma absolutamente idêntica um membro do Conselho de Administração e um Diretor, bem como não é razoável tratar de forma idêntica administradores e diretores que atuaram na empresa em épocas distintas.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer dos recursos voluntários, rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, por dar-lhes provimento para excluir a responsabilidade tributária passiva de Roberto Fulcheberguer, Sérgio Augusto Franca Leme, Abel Ornelas Vieira, Orivaldo Padilha, Helisson Brigido Andrade Lemos, Paulo Adriano Romulo Naliato, Luís Felipe Silva Bresaola, Alberto Ribeiro Guth, Renato Carvalho do Nascimento, Marcel Cecchi

DOCUMENTO VALIDADO

Vieira, Rogério Paulo Calderon Peres, Raphael Oscar Klein, Michael Klein, André Coji, Claudia Quintela Woods, João Luiz Moreira de Mascarenhas Braga e José Mário Ferreira.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, voto por voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário por Grupo Casas Bahia S/A , exceto no que se refere a questões de inconstitucionalidade de leis, dando-lhe provimento para cancelar a multa regulamentar aplicada e por conhecer dos recursos voluntários apresentados pelos responsáveis solidários, rejeitando as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, por dar-lhes provimento para excluir a responsabilidade tributária passiva de Arnaud Daniel Charles Walter Joaquim Strasser, Christophe José Hidalgo, Felipe Coragem Negrão, Jorge Faical Filho, Peter Paul Lorenço Estermann, Ronaldo Iabrudi dos Santos Pereira, Roberto Fulcheberguer, Sérgio Augusto Franca Leme, Abel Ornelas Vieira, Orivaldo Padilha, Helisson Brigido Andrade Lemos, Paulo Adriano Romulo Naliato, Luís Felipe Silva Bresaola, Alberto Ribeiro Guth, Renato Carvalho do Nascimento, Marcel Cecchi Vieira, Rogério Paulo Calderon Peres, Raphael Oscar Klein, Michael Klein, André Coji, Claudia Quintela Woods, João Luiz Moreira de Mascarenhas Braga e José Mário Ferreira.

Assinado Digitalmente

Fábio Kirzner Ejchel

DOCUMENTO VALIDADO